



28-08-1975

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 81.145 - MINAS GERAIS

00996020
04370810
01451000
00000190

RECORRENTE : CIA. HIDRÁURICA BELGO-MINEIRA
RECORRIDA : PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

E M E N T A - Taxa de Conservação de Estradas. Cálculo baseado em multiplicador aplicável ao número de hectares dos imóveis rurais; sua ilegitimidade à luz da recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso conhecido e provido, declarando-se inconstitucionais os arts. 251 e 252 da Lei nº 699, de 24.2.67, modificada pela Lei nº 816, de 13.11.70, ambas do Município de Mesquita, no Estado de Minas Gerais.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, de conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 251 e 252 da Lei nº 699, de 24.2.67, modificada pela Lei nº 816, de 13.11.70, do Município de Mesquita.

Brasília, 28 de agosto de 1975.

DJACI FALCÃO - PRESIDENTE

XAVIER DE ALBUQUERQUE - RELATOR

26-08-1975

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 81.145 - MINAS GERAIS00996020
04370810
01452000
00000220

RELATOR : O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE
 RECORRENTE : CIA. SIDERÚRGICA BELUC-MINEIRA
 RECORRIDA : PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

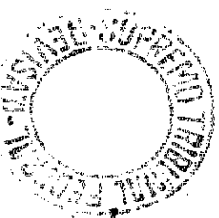
RELATÓRIO

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE: - É esta a controvérsia, como a resume o parecer da deuta Procuradoria Geral (fls. 109/110):

" Apelo extremo, com arviso nas letras "a" e "d", contra o r. acórdão que entendeu legítima a Taxa de Conservação de Estradas instituída pelo município mineiro de Mesquita.

Afirmou o arviso recorrido:

"A taxa, como a instituiu a legislação municipal de Mesquita, pelo que se vê de seus artigos 251 e 252 (fls. 35), constitui até um engenhoso critério de repartição do ônus tributário: um multiplicador aferível pela distância em que se encontra a propriedade rural da sede do Município irá aplicar-se ao número de hectares do imóvel, para encontrar-se a taxa rodoviária a ser cobrada no exercício, disse resultando que, quanto mais afastado da sede estiver o imóvel,



RE 81 .145-MG

2.

menor taxa pagará o seu proprietário, tendo em comparação outros imóveis com igual área, pois que esta constituirá também um elemento a considerar-se." - (fls. 83).

Entretanto, o "engenhoso critério" da Recorrida não logrou disfarçar o fato gerador do tributo, que é, realmente, a propriedade de imóvel localizado fora da zona urbana do Município, e confunde-se com o do imposto territorial rural.

Mesmo que se compreenda a situação aflitiva da maioria de nossos municípios para o custeio de obras de infra-estrutura, não se pode esquecer que, no caso específico de construção e conservação de estradas, já contam eles com participação na Taxa Rodoviária Única e no Fundo Rodoviário Nacional, na proporcção dos veículos licenciados em seu território.

Opinamos, assim, seja conhecido e provido o recurso.

Brasília, 15 de abril de 1975

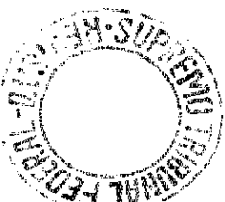
(a) Miguel Frausino Pereira

Procurador da República

APROVO:

(a) Oscar Corrêa Pina

Procurador Geral da República, Substituto."



RE 81.145-MG

3.

Como não estivesse nos autos o teor das leis municipais impugnadas, determinei que a recorrente o trouxesse e especificasse os dispositivos inquinados de inconstitucionais. O despacho foi cumprido.

É o relatório.

V O T O

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE (Relator): - Não se nega, em princípio, que os municípios possam instituir taxas de conservação de suas estradas de rodagem. Mas o Supremo Tribunal não tem condescendido com leis municipais que, ainda adotando critérios muito engenhosos, terminam, como aqui, por relacionar sua incidência com a própria propriedade rural, que já está sujeita a imposto federal.

Dispensamo-me de relacionar julgados nesse sentido, tão frequentes e reiterados têm sido ultimamente.

Conheço do recurso e lhe dou provimento para conceder a segurança, declarando inconstitucionais os arts. 251 e 252 da Lei nº 699, de 24.2.67, modificada pela Lei nº 816, de 13.11.70, ambas do Município de Mesquita.



RE 81.145-40

3.

Como não estivesse nos autos o teor das leis municipais impugnadas, determinei que a recorrente o trouxesse e especificasse os dispositivos inquinados de inconstitucionais. O despacho foi cumprido.

É o relatório.

00996020
04370310
01453000
01240300

V O T O

O SR. MINISTRO KAVIER DE ALBUQUERQUE (Relator): - Não se nega, em princípio, que os municípios possam instituir taxas de conservação de suas estradas de rodagem. Mas o Supremo Tribunal não tem condescendido com leis municipais que, ainda adotando critérios muito engenhosos, terminam, como aqui, por relacionar sua incidência com a própria propriedade rural, que já está sujeita a imposto federal.

Dispense-me de relacionar julgados nesse sentido, tão frequentes e reiterados têm sido ultimamente.

Conheço do recurso e lhe dou provimento para conceder a segurança, declarando inconstitucionais os arts. 251 e 252 da Lei nº 699, de 24.2.67, modificada pela Lei nº 816, de 13.11.70, ambas do Município de Mesquita.



RE 81.145 - MG - Rel., Min. Xavier de Albuquerque. Recte. Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira (Adv. José Antônio Damasceno). Recdo. Prefeitura Municipal de Mesquita (Adv. José Helvécio Ferreira da Silva).

Decisão: Conheceram e deu-se provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 251 e 252 da Lei nº 699, de 24.2.67, modificada pela Lei nº 816, de 13.11.70, do Município de Mesquita. Decisão unânime. Votou o Presidente. Impedido o Min. Cunha Peixoto. Ausente, ocasionalmente, o Min. Antonio Neder. - Plenário, 28-8-75.

00996020
04370810
01454000
00000400

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Antonio Nader, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. - Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Bilac Pinto.

Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.


Dr. Alberto Maranhão Araújo, Diretor do Departamento Judiciário.

